



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão Educação Infantil  
Parecer n.º 027/2016 CME/PoA  
Processo n.º 001.046578.13.7

Credencia/autoriza o funcionamento da **Escola de Educação Infantil Vó Maria** no Município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre – CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere o art. 10, incisos V e VI da Lei n.º 8.198, de 26 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação – SMED o Processo n.º 001.046578.13.7, para credenciamento e autorização de funcionamento da **Escola de Educação Infantil Vó Maria**, mantida pela **Associação Comunitária dos Amigos Lar Creche Vó Maria**, sita à Rua Orfanatrópio nº 54, Beco 14 VL ORF II – Bairro Alto Teresópolis, em Porto Alegre, conforme determina a Resolução nº 005/2002 do CME/PoA.

2 Instruem o Processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento da responsável legal solicitando à Administradora do Sistema abertura de processo para fins de credenciamento/autorização de funcionamento da Escola (fl. 02);
- 2.2 Declaração referente à designação e aos fins a que se destina (fl. 03);
- 2.3 Cópia do documento comprobatório do Cadastramento junto à SMED (fl. 05);
- 2.4 Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (fl. 06);
- 2.5 Ata de Fundação (fls.07-08); Ata de Assembleia para eleição e posse de diretoria (fls. 09–10); Alteração do Estatuto da Associação Comunitária dos Amigos do Lar Creche Vó Maria (fls. 11–17);
- 2.6 Cópia do Recibo de Protocolo do Alvará da Secretaria Municipal da Saúde - SMS (fl. 18);
- 2.7 Cópia do Alvará da Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio – SMIC (fl. 19);
- 2.8 Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Receita Federal do Brasil (fl. 84);
- 2.9 Certidão Geral Negativa de Débitos de Tributos Municipais expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda – SMF (fl.85);
- 2.10 Projeto Político-pedagógico - PPP (fls. 23-40);
- 2.11 Regimento Escolar – RE (fls. 41-55);
- 2.12 Projeto de Formação Continuada – PFC (fls. 56-61);

2.13 Planta de Situação, Localização e Planilhas de área e Plantas Baixas (fls. 62 - 64);

2.14 Fichas de Verificação “in loco” – FV (fls. 65-76), Relatório resultante da verificação – RV (fls. 77-78).

3 Da análise do processo, a Comissão de Educação Infantil destaca:

3.1 A escola apresentou o protocolo do Alvará da Secretaria Municipal da Saúde e o Alvará da Secretaria Municipal da Indústria e do Comércio com localização definitiva. A Associação Comunitária dos Amigos do Lar Creche Vó Maria não apresenta comprovação de propriedade do imóvel ou de seu direito de uso e declara que a Escola está localizada em terreno de área verde. Também não apresenta Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – APPCI.

3.2 O PPP encontra-se desatualizado em relação: à Lei nº 12.796/ 2013, Lei Federal que modifica alguns artigos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN (Lei nº 9.394/1996); às novas regras para a Educação Infantil; às normas do Sistema Municipal de Ensino no que diz respeito à Resolução nº 013/2013, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino, na perspectiva da Educação Inclusiva”; à Resolução nº 015/2014, que “Fixa normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”, ambas do CME/PoA.

3.3 No RE, o item IX MATRÍCULA, TRANSFERÊNCIA E CANCELAMENTO está registrada a exigência da apresentação de documentos para a efetivação da matrícula. Destaca-se a importância da apresentação de documentação como garantia de direitos e proteção à criança. Quanto ao cancelamento, a escola escreve:

O cancelamento da matrícula poderá ocorrer por solicitação dos pais ou dos responsáveis, em qualquer época do ano, mediante declaração de desistência de vaga. Para casos de infrequência, sem justificativa, desde que esgotados todos os recursos de contato com a família e registro por escrito das tentativas desses contatos, bem como com a ciência do Conselho Tutelar, haverá cancelamento da matrícula. (fl. 54)

Diante da obrigatoriedade da educação infantil para a faixa etária de quatro a cinco anos, estabelecida pela emenda Constitucional nº 59/2009 e regulamentada pela Lei nº 12.796/2013 (artigo 4º, inciso I, alínea “a”), não se aplica o cancelamento para esta faixa etária, sendo apenas possível a ação da transferência mediante apresentação de atestado de vaga.

Nenhum item do Regimento faz referência ao acompanhamento da frequência obrigatória (referente à faixa etária de quatro a cinco anos de idade), instituído na Constituição Federal – CEF/1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA/1990 e previsto na Lei Federal 9394/1996, alterada pela Lei 12.796/2013, indicado no Termo de Cooperação da Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente – FICAI. O artigo 12 da Resolução nº 015/2014 do CME/PoA, em seu inciso IV, afirma

“o controle de frequência, garantido o caráter protetivo estabelecido na Lei”. O Conselho Municipal de Educação reafirma na Justificativa da Resolução para esta etapa que:

O controle diário da frequência das crianças matriculadas na Educação Infantil é necessário **tanto do ponto de vista pedagógico quanto administrativo**. Cabe às escolas/instituições realizarem o registro pertinente e afirmar aos pais ou os responsáveis a importância da presença diária de seus filhos, comunicando-os regularmente quanto ao total de comparecimento, procurando conhecer os motivos das ausências e em conjunto tentar soluções para a questão. A exigência mínima de presença da criança não decorre na retenção e/ou exclusão ou perda de vaga na escola/instituição. Cabe à escola/instituição realizar procedimentos que vislumbrem a frequência e a permanência da criança na escola retomando constantemente a parceria com a família e indicando a responsabilidade da mesma para com a criança. Acionar a Rede de Proteção da Infância também é de responsabilidade da escola/instituição. [grifo nosso]

3.4 O PFC aponta espaços mensais de ações formativas e de aperfeiçoamento conforme estabelece a Resolução nº 015/2014 do CME/PoA. O Parecer nº 020/2009 destaca com relação à formação continuada:

Eles devem dar-lhes condições para refletir sobre sua prática docente cotidiana em termos pedagógicos, éticos e políticos, e tomar decisões sobre as melhores formas de mediar a aprendizagem e o desenvolvimento infantil, considerando o coletivo de crianças assim como suas singularidades.

3.5 A FV e o RV informam que a Escola atende 46 crianças, distribuídas em três grupos etários (Berçário, Maternal e Jardim), ofertando atendimento em turno integral no horário das 7h às 17h45min, com férias coletivas no mês de janeiro. O RV registra insuficiência na metragem das salas do Berçário e Maternal para o número de crianças atendidas, bem como a necessidade de instalação de mais um chuveiro nos sanitários infantis, conforme exigido pelo inciso VI do artigo 12 da LC 544/2006. Informa que há suficiência de adulto em relação ao número de crianças, com exceção do grupo do Berçário. Para todas estas questões, a Comissão Verificadora orientou adequações. Na análise do quadro de profissionais vinculados à instituição, verifica-se que há colisão nos horários da professora responsável pelo grupo do Berçário, pois esta atua concomitantemente como Coordenadora Pedagógica.

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal n.º 8.198/1998, na Resolução n.º 005/2002, na Resolução n.º 006/2003, na Resolução n.º 013/2013, na Resolução n.º 014/2014 e na Resolução n.º 015/2014, todas do CME/PoA, e na análise dos documentos e informações constantes no processo nº 001.046578.13.7, a Comissão de Educação Infantil propõe a este Colegiado que credencie/autorize, por quatro anos, a **Escola de Educação Infantil Vó Maria**, localizada no município de Porto Alegre, aprove o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar, ressalvadas as possíveis incorreções de linguagem, devendo ser atendidas as

recomendações deste Parecer.

#### 5 É imprescindível que a Escola:

- 5.1 Instale um chuveiro, conforme apontado no item 3.5 deste Parecer;
- 5.2 contemple o número suficiente de profissionais em relação ao número de crianças em todos os grupos e horários, conforme apontado nos itens 3.5 deste Parecer;
- 5.3 adeque, quando das novas matrículas, a relação m<sup>2</sup> por criança em todos os grupos etários, segundo o disposto no inciso V do art. 12 da Lei Complementar nº 544/2006;
- 5.4 garanta os processos de matrícula, solicitando a documentação necessária, sem o condicionamento da apresentação para sua efetivação e orientando as famílias para sua obtenção quando necessário, conforme apontado no item 3.3 deste Parecer;
- 5.5 garanta os procedimentos administrativos para transferência das crianças da faixa etária dos quatro aos cinco anos de idade, bem como o controle de frequência com base no Aditivo do Termo de Cooperação da FICAI, conforme apontado no item 3.3 deste Parecer;
- 5.6 reorganize o horário da Coordenadora Pedagógica de forma a possibilitar o exercício das funções de professora e coordenadora;
- 5.7 atualize, quando da renovação da autorização de funcionamento, os documentos pedagógicos - PPP, RE e PFC, de acordo com a legislação e normas apontadas nos itens 3.2, 3.3 e 3.4 deste Parecer, observando a correção linguística e gramatical e as normas da ABNT.

#### 6 É imprescindível que a Mantenedora:

- 6.1. garanta o cumprimento das recomendações estabelecidas nos itens 5.1 e 5.2 deste Parecer;
- 6.2 providencie e apresente à Administradora do Sistema:
  - 6.2.1 o Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios – APPCI e o Alvará da Secretaria Municipal da Saúde – SMS, quando da sua obtenção;
  - 6.2.2 o documento que comprove o direito de uso de imóvel e/ou terreno;
- 6.3 atenda ao artigo 25 da Resolução nº 015/2014 e, quando for o caso, aos artigos 44 e 49 da Resolução nº 013/2013 quanto ao número máximo de crianças por grupo etário e à proporção de profissionais por criança em todo tempo de permanência das crianças na Escola;
- 6.4 garanta, em caso de substituição de professores, profissionais de apoio, gestores e coordenadores pedagógicos, ao disposto nos artigos 11, 24, 29 e na justificativa da Resolução nº 015/02014, no artigo 46 da Resolução nº 013/2013 e nas recomendações do Parecer nº 013/2013, todos do CME/PoA;
- 6.5 atente aos prazos de adequação à Resolução n.º 015/2014 do CME/PoA e

observe o artigo 14 da Resolução nº 005/2002 do CME/PoA relativo a prazos e procedimentos de renovação da autorização de funcionamento.

7 É imprescindível que a Administradora do Sistema:

7.1 exerça supervisão à Escola e oficie ao CME/PoA quando do atendimento das recomendações exaradas nos itens 5 e 6 deste Parecer, até janeiro de 2017;

7.2 envie esforços junto aos órgãos competentes para a expedição ou renovação dos Alvarás da Saúde e do PPCI e oficie ao CME/PoA, quando da sua obtenção, conforme apontado no item 6.2.1 deste Parecer;

7.3 envie esforços junto aos órgãos competentes para expedição do documento de direito do uso de imóvel e/ou terreno, conforme apontado no item 6.2.2 deste parecer;

7.4 oriente a escola quanto aos procedimentos administrativos referentes à matrícula, à transferência e ao cancelamento;

7.5 proceda à supervisão, ao acompanhamento e à avaliação da qualidade social da educação ofertada na Escola do referido Sistema, observando as normativas do CME/PoA.

Em 13 de setembro de 2016.

Comissão de Educação Infantil

Maria Inês Spolidoro Oliveira – Relatora

Elaine Beatris Dresch Timmen

Elmar Soero de Almeida

Fabiane Borges Pavani

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 29 de setembro de 2016.

Glória Celeste Pires Bittencourt

Presidente do Conselho Municipal de Educação